



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.000614/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.407 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ARMANDO BRITES FRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 09/12), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.300,00. Também foi objeto do lançamento a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 1.162,40.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ São Paulo II de f. 42/45

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 51/53. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Com relação à compensação de carnê-leão, afirma que declarou equivocadamente valores recebidos da Unimed como sendo recebidos de pessoa física. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário. Os documentos de f. 62/66, trazem o endereço do profissional e indicam o beneficiário dos serviços.

Também deve ser afastada a compensação indevida de carnê-leão. Extrato de DIRF de f. 68, dada a coincidência de valores, evidencia a ocorrência de erro de fato por parte do declarante.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 16624.000614/2008-50
Acórdão n.º **2001-000.407**

S2-C0T1
Fl. 3
